

# Resultado da busca

---

**Nº único:** 43-77.2016.613.0139

**Nº do protocolo:** 140582016

**Cidade/UF:** Itapecerica/MG

**Classe processual:** AI - Agravo De Instrumento

**Nº do processo:** 4377

**Data da decisão/julgamento:** 9/5/2017

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Admar Gonzaga Neto

**Decisão:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 43-77.2016.6.13.0139 - CLASSE 6 - ITAPECERICA - MINAS GERAIS

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Partido Ecológico Nacional (PEN) - Municipal

Advogados: Tarso Duarte de Tassis - OAB: 84545/MG e outro

Agravada: Promidia Pesquisa de Opinião Pública e Marketing

Advogados: Welton Vieira Leão - OAB: 78610/MG e outros

DECISÃO

O Partido Ecológico Nacional (PEN) - Municipal interpôs agravo de instrumento visando à reforma da decisão que não admitiu o recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 140-149) que, por unanimidade, deu provimento a recurso eleitoral a fim de julgar improcedente representação por divulgação irregular de pesquisa realizada por Promidia Pesquisa de Opinião Pública e Marketing, tornando insubsistente a multa aplicada.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 140):

Recurso eleitoral. Eleições 2016. Divulgação de pesquisa. Reconhecimento de ofensa ao art. 33, caput, da Lei n.º 9.504/97. Representação julgada procedente com aplicação de multa. Preliminar

Cerceamento de defesa. É desnecessária a dilação probatória se estão presentes nos autos provas suficientes para o convencimento do juiz. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada.

Mérito

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas as eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a efetuar registro, junto a Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, na forma do art. 33, da Lei n.º 9.504/97.

Pesquisa interna e pesquisa externa. Institutos com público, objetivos e requisitos diversos. Enquanto aquela se circunscreve às instâncias do partido, não podendo ser difundida para além de suas fronteiras, esta é adrede elaborada para divulgação pública. É a pesquisa externa que interessa ao Direito Eleitoral.

Utilização de pesquisa, antes do transcurso de cinco dias do registro, para defesa no âmbito interno de processo de intervenção conduzido por Diretório Estadual não configura divulgação pública apta a atrair a aplicação do art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 17, da Resolução n.º 23.453/2015/TSE.

Recurso provido para afastar a aplicação da multa por pesquisa eleitoral irregular.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados com a seguinte ementa (fl. 155):

Embargos de Declaração. Recurso eleitoral. Eleições 2016. Divulgação de pesquisa. Reconhecimento de ofensa ao art. 33, caput, da Lei n.º 9.504/97. Sentença. Procedência. Multa.

Acórdão. Provimento do recurso para afastar a multa. Distinção entre os institutos de pesquisa interna e pesquisa externa. Utilização de pesquisa, antes do transcurso de cinco dias do registro, para defesa no âmbito interno de processo de intervenção conduzido por Diretório Estadual não configura divulgação pública apta a atrair a aplicação do art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 17, da Resolução n.º 23.453/2015/TSE.

Inexistência de omissão/obscuridade no acórdão.

Embargos rejeitados

Nas razões do apelo, o agravante sustenta, após reiterar todos os argumentos lançados em seu recurso especial, que:

- a) houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que o debate a respeito de quem pagou a pesquisa constou da inicial e foi retomado nos embargos opostos na origem;
- b) "compete a este TSE afirmar se houve ou não violação ao art. 33 e demais dispositivos invocados. Sustentar o acerto do acórdão extrapola o juízo de admissibilidade e ainda invade esfera de competência deste TSE" (fl. 179). Requer o provimento do agravo, a fim de que seja acolhido e provido o recurso especial, para que a representação seja julgada procedente.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 187-191, manifestou-se pelo provimento do agravo "para viabilizar o conhecimento do recurso especial que, no entanto, merece ser desprovido" (fl. 187).

É o relatório.

#### **Decido.**

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no dia 4.11.2016 (fl. 174), e o apelo foi interposto em 7.11.2016 (fl. 175) por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 8).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao negar seguimento ao recurso especial, consignou que não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o debate de quem contratou a pesquisa somente foi levantado por ocasião da oposição dos embargos de declaração, e, ainda, que o acórdão regional, consideradas as premissas fáticas existentes nos autos, afastou peremptoriamente a suposta violação ao art. 33 da Lei 9.504/97 (fls. 171-173).

O agravo não prospera, haja vista a inviabilidade do recurso especial.

Afasto, inicialmente, a tese do agravante de que o exame realizado pelo Presidente do TRE/MG, quanto à própria viabilidade do recurso especial, tenha usurpado a competência do Tribunal Superior Eleitoral. Isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade do exame do mérito recursal pelos tribunais regionais, uma vez que o TSE não está vinculado ao juízo de admissibilidade do feito na origem.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997.

1. Juízo primeiro de admissibilidade do recurso especial eleitoral: ausência de usurpação de competência do TSE. Na linha da jurisprudência do TSE, "o Tribunal a quo pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem" (AgR-AI nº 325-06/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.11.2013).
2. O TRE, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu que a mensagem divulgada pela emissora de rádio consistia em propaganda eleitoral negativa com intuito de desconstruir a imagem de candidato, tendo em vista seu teor abusivo e depreciador.
3. Da moldura fática delineada pelo TRE depreende-se que o conteúdo da propaganda ultrapassou os limites previstos na legislação; portanto, é inviável novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de afastar a multa aplicada. Precedentes.
4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AI 1024-24, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 4.2.2016.)

O Tribunal de origem reformou a sentença que havia julgado procedente a representação por violação ao art. 33 da Lei 9.504/97, por suposta divulgação irregular de pesquisa eleitoral. O acórdão regional, a partir da análise pormenorizada das premissas fáticas, assentou que a pesquisa realizada pela ora agravada não foi divulgada ao público, tomando incabível a aplicação da punição prevista no § 3º do citado artigo.

Para o melhor esclarecimento dos fatos, reproduzo trechos do acórdão recorrido (fls. 143-144):

[...]

Verifica-se a fl. 97, que a pesquisa foi registrada em 16/06/2016 o que conduz a possibilidade de sua publicação apenas a partir de 22/06/2016.

Ocorre que, em 16/06/2016, protocolo de fl. 11, o Sr. Fabiano Lopes Ferreira, então presidente do PMDB de Itapeverica, teria utilizado referida pesquisa em defesa perante processo de intervenção conduzido pelo Diretório Estadual do PMDB.

A controvérsia reside em saber se referida utilização da pesquisa configura divulgação, para efeito de aplicação de multa, na forma do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17, da Resolução n.º 23.453/2015/TSE.

[...]

No caso, verifico às fls. 11/19 que a pesquisa não foi divulgada junto público (eleitorado) em geral, mas utilizada

em âmbito restrito, qual seja, em processo de Intervenção/Dissolução instaurado pelo Diretório Estadual do partido, como informado pelo próprio recorrido desde a inicial.

Entendo, portanto, que referida conduta não se enquadra na divulgação de pesquisa regulamentada pelo art. 33, da Lei n.º 9.504/97, que tem como propósito regulamentar a pesquisa utilizada em âmbito externo, ou seja, voltada a divulgação pública.

[...]

Da leitura do acórdão regional, fica claro que os resultados da pesquisa foram utilizados exclusivamente no âmbito interno da agremiação. Destaco, no ponto, que nem mesmo o agravante contesta essa informação.

Dessa forma, correto o regional quando assentou a inaplicabilidade da penalidade prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições a ora agravada:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Ficando comprovado que a pesquisa foi usada exclusivamente em âmbito interna corporis, de fato, não deve ser aplicada a multa prevista no citado § 3º. Isso porque, a expressão "divulgação de pesquisa" não pode se referir, por óbvio, a um único indivíduo ou, ainda, aos quadros internos de uma agremiação partidária.

É norma básica de hermenêutica a necessidade de se fazer a interpretação dos parágrafos juntamente com o caput do artigo. No caso concreto, esse norte interpretativo aponta, para que haja a configuração do ilícito, a necessidade de que a pesquisa seja divulgada para o conhecimento do público, ou, pelo menos, de um grupamento mínimo de eleitores.

Desse modo, diante do entendimento do Tribunal a quo, firmado a partir da análise do conjunto probatório dos autos, de que o uso das informações da pesquisa foi exclusivamente feito no âmbito da agremiação, não seria viável a reforma do julgado sem o novo exame das provas coligidas, o que não se coaduna com os pressupostos do recurso especial a que o presente agravo pretende dar trânsito. Inteligência dos verbetes sumulares 24/TSE, 279/STF e 7/STJ.

Por essas razões e com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo do Partido Ecológico Nacional (PEN) - Municipal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2017.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 11/05/2017 - Página 30-32